



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....

V – no crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 0 4 8 0 6 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas é um crime grave que demanda repressão severa por parte do Estado. Não à toa, a lei comina pena de 5 a 15 anos de reclusão ao traficante, conforme se extrai do *caput* do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em virtude do tratamento penal mais rigoroso dispensado ao autor do delito, o investigado por crime de tráfico de drogas não pode, em tese, ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), considerando que um dos requisitos para a aplicação desse instituto é a confissão da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

No entanto, os juízes e tribunais vêm admitindo a homologação de acordos em que o Ministério Público reconhece, de antemão, a figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Tal reconhecimento precoce se mostra temerário, uma vez que a aplicação desse privilégio reflete matéria de mérito, que deve ser apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, ainda que em sua modalidade privilegiada, a conduta não deixa de ser considerada tráfico de drogas, razão pela qual devem ser avaliadas, também, a relevância do bem jurídico afetado e a dimensão social do dano causado.

Percebe-se, portanto, que o tráfico de drogas não se coaduna, em nenhuma hipótese, com o objetivo do acordo de não persecução penal, o qual intenta evitar a judicialização de um procedimento investigatório que tenha como objeto a apuração de crime de menor gravidade.



* C D 2 5 9 0 4 8 0 6 2 8 0 0 *

Assim, propomos a inaplicabilidade desse instituto quando se tratar da prática do referido delito, ainda que em sua modalidade privilegiada.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 5 9 0 4 8 0 6 2 8 0 0 *

